

# Boletim SEDF

Secretaria-Geral de Administração  
Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento



Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2025 | Edição nº 07

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | TJRJ (julgados) | STJ | CNJ

[Acesse no Portal do  
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de  
prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1.163](#) novo

[STJ nº 838](#) novo

[Edição](#)

[Extraordinária nº 24](#)

[Boletim de](#)

[Precedentes STJ](#)

125

## PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Julgamento do mérito*

**STF retoma julgamento sobre revista íntima para  
entrada de visitantes em presídios (Tema 998)**

**Direito Processual Penal | Ação Penal | Provas | Prova Ilícita**

**Tema 998 - STF**

**Situação do Tema:** julgamento do mérito suspenso.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobrepõe a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

**Leading Case:** [ARE 959620](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 01/06/2018

**Data da última sessão de julgamento:** 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

#### **Repercussão Geral - Trânsito em Julgado**

**Direito Administrativo | Direito Público | Servidor Público Civil**

##### **Tema 1132 - STF**

**Tese Firmada:** I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

**Data do trânsito em julgado:** 03/02/2025

[Leia as informações no site](#)

**Direito Administrativo | Direito Público | Servidor Público Civil**

##### **Tema 1360 - STF**

**Tese Firmada:** 1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

**Data do trânsito em julgado:** 05/02/2025

[Leia as informações no site](#)

**Direito Administrativo | Direito Público | Atos Administrativos**

### **Tema 863 - STF**

**Tese Firmada:** Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

**Data do trânsito em julgado:** 05/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### **Recurso Repetitivo**

#### **Afetação**

**STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1306**

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1306 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

**Leading Case:** REsp nº 2148059 / MA; REsp nº 2148580 / MA; REsp nº 2150218 / MA

**Data da afetação:** 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

---

**VOLTAR AO TOPO**

---

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

### **Presidente do TJRJ emite aviso sobre Decisão de Inconstitucionalidade**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o Aviso TJ N° 23/2025, comunicando sobre a decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0033291-16.2005.8.19.0000, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.218, do ano de 2001, do Município do Rio de Janeiro.

O referido aviso foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso à decisão tomada. Para acessar a íntegra do ato, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 23/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

### **STF ouve argumentos em ação sobre repatriação de crianças em casos de violência doméstica**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu no dia 6/02 diversos pontos de vista sobre a norma internacional que trata da repatriação imediata de crianças e adolescentes com menos de 16 anos a seu país de origem, caso tenham sido trazidas irregularmente ao Brasil. O tema é o centro do debate da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7686, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

De acordo com a Convenção da Haia, em casos de violação de direito de guarda, a criança ou adolescente deve ser devolvida imediatamente ao país de origem. As exceções são os casos em que ficar comprovado o risco grave de, no retorno, ela ser submetida a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável. Na ação, o partido pede que essa exceção seja estendida aos casos de suspeita de violência doméstica, mesmo que as crianças ou adolescentes não sejam vítimas diretas dos abusos.

A relatoria da ADI 7686 é do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso. A sessão desta quinta foi dedicada à leitura do relatório (resumo do caso) e às manifestações do PSOL, da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR). Também se manifestaram seis representantes de diferentes órgãos e entidades admitidos no processo.

### **Convenção e Constituição**

A advogada Luciene Cavalcante, deputada federal pelo PSOL, falou em nome da legenda. Ela afirmou que 57,6% dos casos relacionados à Convenção da Haia envolvem violência doméstica contra mulheres, mas em apenas 7% deles há o reconhecimento do risco aos menores trazidos ao Brasil e o impedimento de sua repatriação. “Essa ADI trata da entrega de crianças e adolescentes a genitores abusadores e agressores”, sustentou, defendendo que a convenção seja aplicada a partir dos princípios da Constituição.

### **Prova efetiva**

Em nome da AGU, o advogado da União Rodrigo Carmona defendeu que decisões contrárias à repatriação sejam baseadas na comprovação efetiva da violência, por meio de laudos periciais, prints de conversas, testemunhas e depoimentos pessoais. “Se o Brasil seguir uma linha interpretativa isolada, correremos o risco de os demais países entenderem que não estamos cumprindo a convenção”, ponderou. “Se isso ocorrer, passarão a aplicar a reciprocidade e deixarão de atender aos nossos pedidos de cooperação ativa”.

### **Fundada suspeita**

Para o procurador-geral da República, Paulo Gonet, a evidência clara de que a violência familiar é o motivo da mudança de país não deve ser requisito obrigatório. A seu ver, a fundada suspeita (indícios e circunstâncias objetivamente apuráveis) pode ser suficiente, mas a simples alegação da mãe não basta para impedir o retorno do menor. Para a PGR, a Convenção deve ser interpretada com base na Constituição, que diz que os interesses do menor devem ter absoluta prioridade.

### **Outras manifestações**

O ministro Barroso admitiu no processo órgãos e entidades que apresentaram seus pontos de vista no julgamento para fornecer informações e dar melhor base à decisão do Plenário.

A procuradora da mulher da Câmara dos Deputados e deputada federal Soraya Santos (PL-RJ) discordou do argumento da AGU sobre a necessidade de comprovação de violência. Ela argumentou que as leis brasileiras já garantem o direito à proteção das crianças e dos adolescentes diante do simples risco ou indício de violência doméstica.

O defensor público da União Leonardo Cardoso destacou a dificuldade que algumas mulheres brasileiras enfrentam no estrangeiro para registrar ocorrências contra seus agressores, por dificuldades com a língua ou por enfrentarem misoginia e xenofobia. “Esses aspectos precisam ser considerados”, afirmou.

A advogada Maria Cláudia Bucchianeri, do Instituto Nós por Elas, lembrou que a Convenção da Haia se refere a “risco grave de perigo” nos casos em que o retorno dos menores não é obrigatório. “Exigir um juízo de certeza, especialmente diante de provas inequívocas de difícil obtenção, é banalizar situações de sofrimento”.

O advogado Alexandre de Serpa Pinto, do Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior, sustentou que o Brasil deve garantir às mães acionadas pela Convenção da Haia a força de sua palavra, conforme previsto pela Lei Maria da Penha. “A celeridade não pode ter como preço a injustiça”, ressaltou. “Se as crianças saírem, não voltam”.

Para Janaína Gomes, advogada que falou em nome do Instituto Maria da Penha, é importante relativizar a comprovação da violência contra mães brasileiras no exterior. “Até mesmo um boletim de ocorrência pode ser uma prova inalcançável, o que dirá uma sentença condenatória ou uma medida protetiva”, afirmou.

A advogada Maria Berenice Dias, do Instituto Brasileiro de Direito da Família, questionou a obrigatoriedade imediata do retorno de crianças e adolescentes trazidos ao Brasil pelas mães sem considerar a vontade dos menores, sua verdadeira relação com o pai e sua adaptação ao novo lar.

Após as manifestações, o julgamento foi suspenso. Os votos serão apresentados em uma sessão futura, em data a ser definida.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF valida serviço voluntário da PM do Pará para guarda de imóveis estaduais**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a criação do serviço auxiliar voluntário de guarda de imóveis estaduais na Polícia Militar do Pará (PM-PA). Ao analisar a lei que criou o programa, a Corte, no entanto, derrubou dois pontos: a imposição de limite de idade para participação e a possibilidade de o serviço ser prestado em presídios. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4059, julgada na sessão virtual encerrada em 3/2.

Na ação, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) questionava a integralidade da Lei estadual 7.103/2008, que instituiu o programa para atividades de guarda de imóveis estaduais, de estabelecimentos prisionais e de quartéis da corporação. Segundo o partido, a norma teria invadido a competência da União para legislar sobre o tema, e, como as atividades são permanentes e ininterruptas, somente poderiam ser exercidas por servidor público ou militar de carreira.

### **Guarda**

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Flávio Dino, que considerou que o programa não contrariou a Constituição e respeitou as diretrizes fixadas na Lei federal 10.029/2000, norma de caráter geral para a prestação voluntária de serviços nas polícias.

Em relação à guarda de imóveis, Dino explicou que, muitas vezes, esse serviço é terceirizado. “Se membros de uma empresa privada, inclusive armados, podem executar esta guarda patrimonial, com mais razão voluntários treinados e investidos de função pública temporária podem fazê-lo”, disse. Para o ministro, essas atividades são auxiliares e não se confundem com as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, atribuição exclusiva das polícias militares.

Mas, no que se refere à guarda dos presídios, Dino considerou que o trecho não é mais compatível com a Constituição, em razão da emenda que criou a Polícia Penal – a quem cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Sobre a questão etária, o ministro citou precedente do STF de que é incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Seguiram integralmente o voto de Dino os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Ficaram vencidos parcialmente o relator, ministro Nunes Marques, a ministra Cármem Lúcia e os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Gilmar Mendes.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF valida lei que determina a instalação de fraldários em parques e praças do Rio**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou constitucional a lei municipal do Rio de Janeiro que obriga o poder público a instalar fraldários em praças e parques públicos da cidade. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1510313, apresentado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra entendimento do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ) que havia invalidado a Lei municipal 4.421/2022.

Ao julgar ação proposta pela Prefeitura, o tribunal estadual entendeu que a norma, de iniciativa parlamentar, obriga o poder público instalar os equipamentos, o que implica ingerência no funcionamento e na organização da administração pública, atribuições do chefe do Poder Executivo

Ao acolher o recurso, Flávio Dino explicou que, de acordo com o entendimento do Supremo, uma lei de iniciativa parlamentar que cria despesas para a administração pública nem sempre é inconstitucional. Isso porque não há ofensa à separação dos Poderes se ela busca apenas concretizar princípios constitucionais, que, no caso dos autos, é a proteção dos direitos das crianças.

Dino ressaltou, ainda, que a lei municipal não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da administração pública, mas tão somente determina a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados. Assim, em seu entendimento, estão resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a norma e a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **Relator propõe homologação parcial de plano do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial**

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, no dia 5/02, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, proposta para reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Após o voto do relator, ministro Edson Fachin, propondo a homologação parcial do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro para reduzir a letalidade policial e sugerindo medidas para sua complementação, o julgamento foi suspenso. O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ponderou que, em razão da profundidade do voto e da complexidade da questão, é necessário um prazo para que o colegiado busque a construção de consensos sobre os diversos pontos.

#### **Violação**

A ação foi apresentada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), alegando violação massiva de direitos fundamentais no estado, em razão da omissão estrutural do poder público em relação ao problema.

Para o partido, há um quadro de grave violação generalizada de direitos humanos em razão do descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso Favela Nova Brasília. A decisão reconheceu omissão relevante e demora do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Decisões da CorteIDH são vinculantes para o Estado brasileiro, ou seja, representam uma obrigação

#### **Complementação**

No voto apresentado nesta quarta, o ministro Fachin propôs a homologação parcial do plano apresentado pelo governo estadual. Ele observou que, apesar dos avanços obtidos a partir de diretrizes fixadas pelo Supremo em decisões cautelares proferidas na ADPF 635, algumas medidas ainda não foram totalmente implementadas.

O relator constatou que, a partir de dezembro de 2023, foram editados diversos atos normativos, mas superação efetiva das violações de direitos fundamentais (estado de coisas constitucional) demanda determinações complementares, a consolidação de medidas estruturais em andamento e um novo ciclo de acompanhamento e monitoramento com coordenação local

### **Independência**

No voto, o relator propõe a adoção de medidas para assegurar a independência das investigações sobre mortes (de civis e policiais) em ações e operações policiais e para aumentar a transparência dos dados sobre elas. Propõe, ainda, a criação de um comitê para acompanhar o cumprimento das medidas, com a participação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), da Defensoria Pública do estado (DPE-RJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do governo estadual, de representantes da sociedade civil e de especialistas em segurança pública.

### **Escolha civilizatória**

Fachin salientou que, por mais grave seja a situação da segurança pública no Rio de Janeiro ou em outro estado do país, as soluções devem se dar dentro das margens e limites do Estado de Direito. Além de ser uma imposição constitucional, “essa é uma escolha civilizatória”, observou. Ele enfatizou que as medidas propostas não representam enfraquecimento ou desprestígio da atividade policial. Ao contrário, demonstram preocupação com a garantia de direitos da população civil e também dos agentes das forças de segurança.

### **Aumento de operações**

Segundo Fachin, dados públicos indicam que, apesar do grande número de operações realizadas entre 2019 e 2023, houve uma redução de 52% nas mortes decorrentes de intervenção policial, inclusive do número de policiais mortos em serviço. Segundo o MP-RJ, o número de operações policiais aumentou, com registro oficial de 457 somente no primeiro quadrimestre de 2024. Esse dado derruba insinuações de que as restrições impostas pelo Supremo estariam impedindo o trabalho adequado das forças policiais e fortalecendo organizações criminosas.

### **Redução da criminalidade**

As estatísticas também mostram a queda dos índices oficiais de crimes que resultaram em mortes (18,4%), roubos de veículo (44%), roubos de rua (57,2%), roubos a transeuntes (60,9%), roubos a coletivos (64,3%), roubos de celular (42,2%) e roubos de carga (56,8%).

Dados referentes a 2024 apontam que o índice de homicídios dolosos foi o menor da série histórica, desde 1991, com redução de 11% em relação a 2023, e que as mortes decorrentes de intervenção policial mantiveram a tendência de queda, com redução de 20%. Em relação ao número de roubos, houve aumento, mas fortemente concentrado no mês de dezembro.

Para o ministro, os números evidenciam que a adoção de parâmetros de transparência e controle na atividade policial possibilitam o exercício das funções de segurança pública de forma competente e sem elevação de índices de criminalidade.

### **Problemas crônicos**

No voto, o ministro reconheceu a gravidade da situação da segurança pública do Rio de Janeiro, especialmente em razão do controle do território por organizações criminosas, da presença de foragidos de outros estados sob proteção armada e da circulação ilegal de fuzis e armamento pesado. Observou, contudo, que são problemas crônicos, relacionados com dinâmicas da criminalidade organizada em âmbito nacional, sem relação com decisões do STF.

Fachin refutou alegações do governo estadual de que as medidas cautelares emitidas na ADPF 635 teriam tido como consequências práticas a “migração de criminosos nacionais e estrangeiros para o Rio de Janeiro” ou a “criação de entrepostos invioláveis para a comercialização de armas e drogas nas comunidades do Rio de Janeiro”. Segundo o ministro, essa alegação não tem respaldo fático e histórico.

Ele destacou que, desde meados de 2016, há um conflito violento entre duas grandes organizações criminosas fortemente armadas, que buscam se expandir para além de suas sedes, em São Paulo e Rio de Janeiro, visando ao domínio territorial e à adesão de outras organizações criminosas por todo o território nacional, sobretudo nas regiões Norte e Centro-Oeste. Essas dinâmicas, explicou, impulsionam a circulação de foragidos de outros estados por todo o país. Segundo ele, a presença de foragidos no Rio de Janeiro decorre do conflito, e não de uma suposta proteção propiciada pelas decisões na ADPF 635.

### **Transparência**

Para assegurar a transparência e embasar a adoção de providências para continuar a redução da letalidade, o ministro propõe que o governo estadual passe a divulgar dados sobre uso excessivo da força ou abusivo da força legal e de civis vitimados em confronto armado com a participação de forças de segurança em que autoria do disparo seja indeterminada.

O estado também deverá divulgar dados desagregados sobre as ocorrências com morte de civil ou de policial, especificando a corporação envolvida (se polícia civil ou militar), qual unidade ou batalhão, se o agente envolvido estava em serviço e se o fato ocorreu no contexto de operação policial. Nas ocorrências com morte de policial, deverá ser especificado se a vítima estava em serviço.

Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crimes, a investigação será atribuição do Ministério Público. Caso se trate de crime intencional (doloso) contra a vida, a apuração ocorrerá no âmbito da Justiça comum.

### **Afastamento temporário**

O ministro citou um estudo da Universidade Federal Fluminense que indica concentração da letalidade policial no Rio de Janeiro, tanto do ponto de vista funcional como territorial. Nesse sentido, ele dá prazo de 180 dias para que o governo estadual regulamente a aferição da incidência de letalidade desproporcional na atuação policial, modulando aspectos como o tipo de policiamento exercido e a área de atuação.

As regras deverão prever o afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo para os agentes que se envolvam em mais de uma ocorrência com morte no período de um ano. Ele explicou que esse afastamento é temporário, sem necessariamente consequências disciplinares, que devem ser eventualmente apuradas em investigação específica, caso necessário.

### **Câmeras corporais**

O ministro propõe um prazo de 120 dias para que seja comprovada a implantação de câmaras corporais na Polícia Civil, mas atendeu a um pedido do governo estadual para que os agentes da corporação as utilizem apenas nas ações ostensivas, inclusive em operações policiais planejadas, e em atividades ou diligências externas. Para

compatibilizar a determinação com a situação financeira do estado, caso não haja equipamentos para todos os agentes, as câmeras devem ser destinadas, prioritariamente, para as forças especiais e unidades ou batalhões que tenham os maiores índices de letalidade.

Também levando em consideração a situação fiscal do estado, Fachin considera necessário autorizar a continuidade de repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) nos contratos antigos, que previam o armazenamento das imagens por 60 dias. Segundo as regras do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para viabilizar os repasses, as imagens devem ser preservadas por pelo menos 90 dias. A medida vale apenas para contratos em vigência até a conclusão do julgamento.

### **Perícia**

Para assegurar a independência das investigações, o voto proíbe a atuação de peritos vinculados à Polícia Civil nas investigações em que haja suspeita de mortes intencionais em ações ou operações da corporação. Nestes casos, o MP-RJ deverá tomar as providências cabíveis para viabilizar a perícia científica com outros profissionais, inclusive por meio de convênio com a União (Polícia Federal), ou requisitando a realização de perícia técnica.

Se o MP-RJ indicar que não tem a estrutura necessária para a realização da perícia em algum caso específico, excepcionalmente, para evitar a paralisação da investigação, fica autorizado o prosseguimento com a realização da análise por peritos da Polícia Civil.

Fachin rejeitou o pedido formulado na ação para desvincular a Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica do estado da estrutura da Polícia Civil. Segundo ele, não é possível impor, por decisão judicial, uma reforma na organização político-administrativa do governo estadual.

Contudo, ele declara a constitucionalidade do dispositivo que atribui a chefia da Polícia Técnico-Científica a um delegado. Ele explicou que essa subordinação retira a autonomia técnica, científica e funcional da perícia, já reconhecida em diversos precedentes do STF.

### **Comitê de acompanhamento**

O relator também determina a criação de um comitê para acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo e, em conjunto com o governo estadual, apoiar sua implementação.

O comitê terá a coordenação do MP-RJ, com a participação da Defensoria Pública, da Secretaria de Segurança Pública, da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, além de representantes da sociedade civil e especialistas na área de gestão e políticas públicas.

Apesar de sua natureza consultiva, se houver o descumprimento da decisão, o comitê comunicará o fato ao CNJ, para análise de eventuais providências, e ao MP-RJ, para apuração de eventual responsabilidade administrativa e criminal. Segundo a proposta, o período inicial de monitoramento seria de quatro anos, e a condição para o encerramento dos trabalhos seria a constatação de que os “indicadores de violência desproporcional” estejam em níveis aceitáveis.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

## **JULGADOS**

### **Oitava Câmara de Direito Público**

**0009610-89.2022.8.19.0042**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Margaret de Olivaes Valle dos Santos  
j. 12.12.2024 p. 16.12.2024

Apelação Cível. Direito Tributário. ISS. Município de Petrópolis. Plataforma AIRBNB. Ação declaratória. Relação jurídica-tributária acessória. Substituição Tributária. Lei complementar 3.970. Artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 e § 15 do Código Tributário Municipal.

Lei complementar 3.970. Pretensão de taxar percentual de ISS sobre o valor da hospedagem em imóveis localizados no Município de Petrópolis. Empresa ré que funciona como banco de dados voltado ao arrendamento de imóveis mobiliados, com infraestrutura necessária - aparelhos eletroeletrônicos, roupa de cama e banho e utensílios domésticos, a ensejar hospedagem imediata de pessoas indeterminadas, por períodos, livremente, pactados entre as partes, com serviços de limpeza e conservação dos imóveis antes da ocupação e da desocupação destes imóveis, que algumas vezes são mantidos durante o prazo da estadia, mediante pagamento adicional. Objeto social da empresa que se mostra

híbrido e complexo - prestação de serviços tecnológicos consistente no desenvolvimento e licenciamento de software – plataforma localizada em sítio de internet, de livre acesso, sem pagamento de taxa de utilização, que fica condicionada ao pagamento de percentual sobre o lucro de cada negócio realizado pelo utente, a atestar a existência de evidente serviço de intermediação. Esses negócios não se subsomem a típica locação prevista no Código Civil e sim serviço de hospedagem, previsto no artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 do Código Tributário Municipal. Despiciendo que a empresa ré, sediada na cidade de São Paulo, recolha ISS sobre os serviços tecnológicos que presta naquela cidade, consistente no desenvolvimento e licenciamento de software, já que este serviço tem natureza subsidiária, que só se concretiza com o efetivo contrato arrendamento do imóvel para hospedagem, com pagamento à empresa de percentual sobre o valor do negócio, que corresponde, em verdade, ao serviço de intermediação e de não de utilização da plataforma. Incidência do artigo 182, §15 do CTM.

Recurso do autor ao qual se dá provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

**Quarta Câmara de Direito Privado**

**0815385-02.2023.8.19.0209**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Nicoll Simões

j. 04.02.2025 p. 07.02.2025

Apelação Cível. Embargos a Execução. Cotas Condominiais. Legitimidade passiva. Tema 886 STJ.

- 1) Embargos à execução nos quais o Embargante suscita ilegitimidade passiva para figurar na execução de débitos condominiais de 2021 e 2022 já que a unidade imobiliária em questão foi alienada em 2013, tendo ocorrido a entrega das chaves e imissão na posse. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se o Embargante da decisão.
- 2) Recorrente sustenta que a mera ausência de registro não é suficiente para justificar a sua manutenção na execução, ressaltando a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
- 3) Documentação apresentada que demonstra ciência do condomínio, que emitia os boletos das cotas condominiais em nome da promitente compradora.
- 4) Reforma da decisão que se impõe para se adequar ao Tema 886 do STJ. “O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel,

representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação”.

5) Ficando demonstrado que o promissário comprador se imitiu na posse do bem e o condomínio tive ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

Recurso provido.

#### Íntegra do acórdão

#### **Oitava Câmara Criminal**

**0814778-66.2023.8.19.0054**

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j.29/01/2025 p.03/02/2025

Ementa. Penal e processo penal. Apelação criminal. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento policial. Força probante. Estabilidade e permanência demonstradas. Prova indiciária múltipla. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Descabimento. Processo de individualização da pena. Culpabilidade, quantidade e variedade de drogas. Valoração negativa. Manutenção. Confissão informal. Súmula 545/STJ. Reconhecimento. Dosimetria da pena-base. Desproporcionalidade. Readequação. Majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas. Fração desproporcional. Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Provimento parcial do apelo.

#### I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados no arts. 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP. Pleito de absolvição por fragilidade do suporte probatório. Pretensão subsidiária de desclassificação do crime de tráfico para o do art. 28 da LD, aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da mesma Lei, redução das penas base ao mínimo legal e substituição da PPL por PRD.

#### II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão, a saber: (i) se há prova da materialidade e autoria dos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, e presença dos seus elementos típicos; (ii)

se é caso de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06; (iii) se o § 4º do art. 33 da LD tem aplicação no caso concreto; (iv) se é possível a redução das penas-base ao mínimo legal; (v) se é cabível a substituição da PPL por PRD.

2.1. Há duas questões a serem analisada de ofício, a saber: (i) se a confissão informal mencionada pelas testemunhas deve ser considerada como circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP; (ii) se o aumento de 1/4 pela majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas guarda proporcionalidade com o caso em julgamento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova oral assertiva sobre a realização de diligência policial em localidade dominada por facção criminosa, onde foram apreendidas drogas (726g de maconha, 575g de cocaína e 26g de crack), uma pistola Glock com numeração suprimida, equipada com um kit rajada e carregador com 06 munições intactas, além de dois rádios comunicadores. Material arrecadado sobre uma bancada onde estava o apelante e outros indivíduos que se evadiram ao perceberem a presença de policiais militares. Recorrente alcançado e preso em flagrante, momento em que confessou atuar para o tráfico local.

4. Imprecisões sobre aspectos circunstanciais, como os mencionados nas razões recursais, não se mostram determinantes, tampouco suficientes para relativizar o depoimento policial como fonte fidedigna de prova, especialmente no contexto dos autos.

5. As circunstâncias do caso, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, a posse de arma de fogo com numeração raspada, kit rajada e rádios comunicadores em localidade em que se faz presente conhecida facção criminosa, aliados à grande quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, demonstram que o material se destinava à difusão ilícita, não havendo que se falar em desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11. 343/06.

6. No caso, há prova indiciária múltipla a evidenciar que o apelante estava em conluio com indivíduos ligados à facção criminosa local, com patente animus associativo (estabilidade e permanência) para a prática do tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06.

7. O redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, é incompatível com a condenação pelo delito do art. 35 da mesma Lei, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas.

8. A variedade e a significativa quantidade de drogas apreendidas justificam o exame desfavorável da circunstância especial autônoma do art. 42 da Lei de Drogas.

9. O tráfico exercido em associação com integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, por alimentar financeiramente e contribuir para o seu fortalecimento, é condição que agrega maior censurabilidade e reprovação à conduta, autorizando a valoração negativa da culpabilidade.

10. A exasperação da pena-base, fundada na culpabilidade e na quantidade de drogas apreendidas, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante das duas circunstâncias judiciais negativas identificadas no caso concreto, apresenta-se desproporcional o aumento de 1/3, encontrando melhor equilíbrio na fração exasperadora de 1/5.

11. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, “deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada” (AgRg no HC n. 905.712/AL), sendo que tal compreensão deve incidir “independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, (...) sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado” (AgRg no HC n. 909.922/SP).

12. No caso do emprego de um só armamento nos crimes de tráfico de associação (LD, art. 40, IV), mostra-se desproporcional a elevação na fração de 1/4, sendo suficiente o aumento em 1/6.

13. Aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).

#### IV. DISPOSITIVO

11. Apelação parcialmente provida.

#### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### [NOTÍCIAS STJ](#)

## **Não é possível dar efeito *erga omnes* a decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva**

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível dar efeito *erga omnes* às decisões proferidas no cumprimento individual de sentença de ação coletiva. O colegiado entendeu que a norma do artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável apenas à sentença genérica da fase de conhecimento da ação coletiva, e não pode ser ampliada pelo Judiciário.

O caso julgado teve origem em ação de cumprimento individual de sentença, derivada de ação coletiva contra a Oi S/A, que garantiu a retribuição das ações da Telebras a consumidores que participaram de um plano comunitário de telefonia.

Um desses consumidores apresentou o cálculo das ações que lhe eram devidas, o qual foi impugnado pela empresa. O juízo acolheu a impugnação, mas o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) deu provimento ao recurso do consumidor e entendeu que a questão era de ordem pública, pois haveria diversos processos individuais, derivados da mesma sentença coletiva, discutindo o mesmo tema.

Para evitar julgamentos contraditórios e em respeito ao princípio da economia processual, o TJMS decidiu, de ofício, dar efeito *erga omnes* a essa decisão, com fundamento no artigo 103, III, do CDC.

## **Possibilidade de vinculação das decisões deve estar prevista em lei**

Na avaliação do relator do caso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, o dispositivo do CDC se aplica apenas à sentença genérica da fase de conhecimento da ação coletiva. A interpretação extensiva feita pelo tribunal estadual – afirmou o ministro – "restringe o direito individual conferido ao devedor e ao credor de se manifestarem acerca das obrigações e dos créditos envolvendo cada relação concreta e específica".

Segundo o relator, o cumprimento individual de sentença é o momento em que o credor ingressa no processo para defender especificamente o seu direito diante do que consta na sentença coletiva, que tem natureza genérica.

Antonio Carlos Ferreira ponderou que questões semelhantes discutidas simultaneamente em diversos cumprimentos de sentença, autônomos entre si, poderão ser decididas de

formas diferentes, caso a caso, dependendo das provas apresentadas pelas partes e da situação específica de cada credor.

"Não se pode pretender transplantar para todos os processos individuais de execução da sentença coletiva a deliberação inicialmente proferida em um deles, sem que cada parte possa sobre ela se manifestar e ter suas objeções consideradas pelo Poder Judiciário", disse o relator. Ele observou ainda que a lei enumera as hipóteses nas quais se admite a vinculação das decisões judiciais, e o caso em análise não é uma delas.

### **Delimitação da obrigação ocorre em cada procedimento executório**

O ministro ressaltou que, ainda que a condenação em ação coletiva estabeleça claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução, ela não tem a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeatur*) e a extensão da reparação (*quantum debeatur*). Somente nesse momento, observou, é que se dará a individualização da parcela da condenação.

"A necessidade de liquidação de sentença impõe que sejam observados o contraditório e o direito à ampla defesa, o que representa, por si só, óbice à aplicação do efeito *erga omnes* a decisão proferida em cumprimento de sentença envolvendo um determinado credor. A concretização do direito, com delimitação da obrigação, será efetivada em cada procedimento executório", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

### **Rejeitada denúncia contra governador do AM por peculato em transporte de respiradores na pandemia**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou a denúncia contra o governador do Amazonas, Wilson Lima, por peculato no transporte aéreo de respiradores pulmonares destinados ao tratamento de vítimas da Covid-19 no estado, em 2020.

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a contratação indevida de táxi aéreo para o transporte teria desviado cerca de R\$ 191 mil dos cofres públicos, valor que deveria ter sido pago pela empresa fornecedora dos respiradores, e não pelo estado.

O caso analisado resultou da mesma investigação que levou o STJ, em 2021, a receber denúncia contra Lima por supostos crimes praticados na compra superfaturada dos ventiladores pulmonares (APn 993), o que teria causado prejuízo de mais de R\$ 2 milhões ao Amazonas.

### **Corte concluiu pela ausência de comprovação do dolo**

O relator dos dois casos, ministro Francisco Falcão, votou por também aceitar a denúncia de peculato relacionado ao transporte, mas acabou vencido nessa parte. Prevaleceu, no julgamento, a conclusão de que não foi demonstrada justa causa para a ação penal – prova de ocorrência do crime e indícios veementes de autoria –, uma vez que não ficou provado o dolo no uso dos recursos públicos para o fretamento de aeronaves.

De acordo com o MPF, a empresa Sonoar Equipamentos comprou 28 respiradores de diferentes fornecedores por R\$ 1 milhão e os vendeu por R\$ 2,4 milhões à FJAP Importadora, uma loja de vinhos, a qual, posteriormente, os revendeu para a Secretaria de Saúde do Amazonas por R\$ 2,9 milhões, sem licitação.

A denúncia relatava que o governo do Amazonas utilizou uma empresa de táxi aéreo, valendo-se de um contrato de fretamento de aeronaves já existente, e pagou R\$ 191.852,80 pelo transporte dos respiradores, o que configuraria desvio de recursos públicos em favor de quem tinha a obrigação contratual de arcar com essa despesa.

### **Contexto de reação à pandemia da Covid-19**

O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Raul Araújo, afirmou que o MPF tem razão ao dizer que o termo de referência para aquisição dos aparelhos respiratórios determinava ao fornecedor a obrigação de custear a sua entrega, o que não ocorreu.

No entanto, ele ponderou que a compra foi feita no contexto de reação urgente à crise da Covid-19, "que demandou a atuação concomitante de mais de um órgão público, inclusive daqueles que compunham a mesma estrutura governamental".

Nesse sentido, o ministro verificou que, ao mesmo tempo em que uma das secretarias do estado determinava a elaboração da minuta do termo de referência que viria a impor à empresa contratada o ônus financeiro da entrega dos aparelhos, outro órgão adotou medidas para transportar álcool em gel e respiradores de São Paulo ao Amazonas, às suas custas.

Para Raul Araújo, só se poderia falar em desvio a partir do momento em que o termo de referência imputou tal ônus financeiro ao contratado, mas ele observou que desde a solicitação e a aprovação do transporte, até o deslocamento do avião (entre 3 e 7 de abril de 2020), não existia, formalmente, a mencionada distribuição de custos entre o poder público e a contratada.

[Leia a notícia no site](#)

### **Não cabem honorários sucumbenciais em favor de devedor beneficiado por prescrição intercorrente**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor de devedor que foi beneficiado pela prescrição intercorrente, decretada após a anulação da citação por edital em ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial.

Uma empresa deixou de pagar as prestações de um veículo financiado com garantia de alienação fiduciária, e o banco ajuizou a ação de busca e apreensão. Nem o devedor nem o veículo financiado foram localizados, mas, posteriormente, foram encontrados e apreendidos outros bens que haviam sido dados em garantia.

O banco credor requereu, então, a citação por edital, a qual só foi deferida após a frustração de novas tentativas para localizar o devedor. A sentença consolidou nas mãos do autor os bens apreendidos, ao que se seguiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

### **Banco foi condenado a pagar honorários**

Na análise de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, a citação por edital foi anulada, ao fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios para a citação pessoal, o que levou ao reconhecimento da prescrição intercorrente. O banco foi condenado a devolver o valor dos bens apreendidos, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios.

No STJ, o devedor sustentou que os honorários deveriam ser calculados com base no valor total da dívida, e não no valor do que foi efetivamente apreendido.

## **Prevalece o princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência**

A relatora, ministra Nancy Andrigi, afirmou que o julgador deve se basear no princípio da causalidade para verificar a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais quando a execução for extinta por prescrição intercorrente, especialmente nos casos de não localização do devedor ou de seus bens.

A ministra entendeu que a forma de fixação dos honorários pelo tribunal estadual foi inadequada. Segundo explicou, "a corte de origem nem sequer deveria ter fixado honorários em desfavor do banco, pois a prescrição intercorrente não infirma a certeza e a liquidez do título executivo, tampouco faz desaparecer do mundo jurídico o inadimplemento do devedor".

Nancy Andrigi ressaltou que a redação dada pela Lei 14.195/2021 ao artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) demonstra a prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência. Conforme observou, não seria razoável punir duplamente o credor que, além de ver frustrada a satisfação de seu crédito, ainda teria de arcar com os ônus sucumbenciais.

## **Não é possível imputar verbas sucumbenciais à devedora**

Por outro lado, a relatora enfatizou que não seria possível o STJ imputar essas verbas à parte executada, devido à vedação da reformatio in pejus (reforma para pior), já que não houve interposição de recurso pelo banco credor.

Ao manter o acórdão recorrido, a ministra apontou a inaplicabilidade ao caso do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, por não haver ofensa ao artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, devendo a verba honorária ser calculada com base no preço equivalente ao valor dos bens apreendidos.

[Leia a notícia no site](#)

## **Segunda Turma reafirma direito ao crédito de ICMS na compra de produtos intermediários**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, considerou legal o aproveitamento, pela Petrobras, de créditos de ICMS decorrentes da compra de produtos intermediários utilizados em suas atividades-fim. Para o colegiado, esse

entendimento se aplica ainda que os bens sejam consumidos ou desgastados gradativamente; o importante é que sejam necessários ao processo produtivo.

No caso analisado, a Petrobras entrou com ação para anular uma multa aplicada pelo fisco do Rio de Janeiro. A penalidade foi imposta devido ao aproveitamento supostamente indevido de créditos de ICMS gerados na aquisição de fluidos de perfuração, que a empresa classificou como insumos indispensáveis à sua cadeia produtiva.

Tanto a primeira instância quanto o tribunal estadual julgaram o pedido procedente, reconhecendo que os fluidos de perfuração (usados para resfriar e lubrificar as brocas que perfuram poços de petróleo) integram diretamente o processo produtivo da Petrobras e, portanto, são considerados insumos – o que permite o creditamento de ICMS.

No recurso dirigido ao STJ, o Estado do Rio de Janeiro argumentou que a caracterização da mercadoria como insumo exigiria a incorporação física desses itens ao produto final, ou seja, exigiria o seu consumo integral no processo produtivo. Sustentou que, não sendo fisicamente incorporados ao produto final, os itens deveriam ser enquadrados como "bens de uso e consumo", o que não permitiria o crédito de ICMS.

#### **Jurisprudência do STJ sobre creditamento de ICMS na compra de insumos**

O relator, ministro Francisco Falcão, ressaltou que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) está alinhada à jurisprudência do STJ. Ele apontou precedentes da corte relacionados ao tema (EAREsp 1.775.781, REsp 2.136.036 e EREsp 2.054.083), além de reforçar que a Lei Complementar 87/1996 prevê o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de insumos essenciais à atividade empresarial.

Ao negar provimento ao recurso do estado, o ministro reafirmou que "é legal o aproveitamento de créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades-fim da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessários à realização do objeto social da empresa".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Pesquisa reforça papel da magistratura no combate à tortura contra adolescentes em conflito com a lei**

**CNJ conclui minuta de resolução sobre utilização de IA no Judiciário**

**Centros de Inteligência podem se candidatar para novas edições da Caravana Virtual**

**Fórum da Saúde faz balanço de atividades e define marcos para 2025**

Fonte: CNJ

**VOLTAR AO TOPO**

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)**